



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

DECRETO Nº 4120-22 DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Regulamenta a Lei Nº 696-2008 de benefícios eventuais.

Robson Flores da Trindade, Prefeito Municipal de São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município e

Considerando a Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

DECRETA:

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de São Martinho da Serra, criado pela Lei Estadual nº. 9.593 de 20 de março de 1992, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são benefícios da Política Pública de Assistência Social, possuindo caráter suplementar e provisório, ofertados aos cidadãos e às famílias visando o enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária caracterizada pelo advento de risco, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrente da falta de alimentação, transporte, moradia e de situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigos aos filhos e para o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

§ 1º A vulnerabilidade temporária deve ser momentânea, sem longa duração, resultante de uma contingência que se trata de um fato ou situação inesperada, onde as famílias/indivíduos necessitam de condições materiais ou imateriais para a manutenção da vida cotidiana, assim como o convívio familiar e comunitário.

§ 2º As situações temporárias que justificam a concessão dos Benefícios Eventuais decorrem, também, do abandono ou desabrigo, da perda de apoio familiar e/ou social, da ruptura de vínculos familiares, da violência física ou psicológica, das situações de ameaça à vida e da situação de risco pessoal ou social.

§ 3º As situações contingenciais que ameaçam a vida ou causam prejuízo à integridade física do indivíduo ou da família, são inseguranças que demandam oferta do benefício eventual, reconhecidas quando identificado/a, entre outros:

I – abandono, apartação, discriminação, isolamento;

II – Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;

III – pobreza, fome, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário;

V – risco circunstancial de desabrigo, inclusive em decorrência de situações de emergência e de calamidade pública;

VI – contingências sociais que comprometam a sobrevivência do indivíduo e/ou da família;

VII – acolhimento ou desacolhimento institucional;

VIII – acolhimento ou desacolhimento institucional.

§ 4º Na comprovação das necessidades para a concessão dos Benefícios Eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias. Art. 3º A concessão dos Benefícios Eventuais deve ocorrer durante o trabalho social com as famílias nas unidades que compõem os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especializada da Política Pública de Assistência Social do Município de São Martinho da Serra, e pressupõe o encaminhamento aos serviços, programas, projetos



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

e às demais políticas públicas, quando necessário, para garantir proteção social efetiva, respeitando-se, contudo, a livre adesão dos beneficiários.

Parágrafo único. As situações que não se configuram em eventualidade não devem ser atendidas pelos Benefícios Eventuais.

Art. 4º A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para as famílias/indivíduos que possuam crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, nutrizes, pessoas em situação de rua, e os casos de situação de emergência e estado de calamidade pública em que se enquadrem as fragilidades advindas da pobreza e da extrema pobreza.

Art. 5º Os Benefícios Eventuais serão concedidos na forma de pecúnia (auxílio funeral), bens de consumo ou prestação de serviço, em caráter temporário, nos itens, valores e prazos definidos nesta Lei.

Capítulo II PRINCÍPIOS

Art. 6º A concessão dos Benefícios Eventuais deverá observar os seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – exigência de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à Cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para sua concessão; **IX** – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Capítulo III

BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São beneficiários dos Benefícios Eventuais, alternativamente, as famílias e/ou os indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, preferencialmente em situação de pobreza ou extrema pobreza:

I – cadastrados no Cadastro Único (Cadastro Único) ou indivíduos que se enquadram nos critérios do Cadastro Único no Município de São Martinho da Serra;

II – com impossibilidades de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, demonstrado por profissional de nível superior que compõem as equipes de referência do SUAS do Município, conforme regulamentação da NOB-RH-SUAS;

III – incluídos ou acompanhados em programa instituído ou gerenciado pelo Município de São Martinho da Serra, com indicação da equipe técnica;

IV – com indicação de acolhimento ou desacolhimento institucional pela equipe técnica que acompanha a família/indivíduo.

§ 1º Os beneficiários que forem contemplados com Benefícios Eventuais, sem que estejam previamente Cadastrados no Cadastro Único, deverão, por ocasião do acompanhamento serem incluídos.

§ 2º A comprovação da necessidade para a concessão e prorrogação do Benefício Eventual terá que ser pautada pela escuta qualificada, verificado através do atendimento pelas Equipes de Referência do SUAS, levando em consideração os critérios definidos nessa Lei e que seja registrado em instrumental já adotado pelos serviços, estando a concessão descrita no mínimo no Prontuário Físico do usuário no Serviço, podendo ser a qualquer momento solicitado por cidadão, órgãos fiscalizadores, gestão Relatório Social, Plano de Acompanhamento ou Planilha de registro de distribuição do benefício, onde seja justificada a concessão e/ou prorrogação, bem como as providências para a superação das contingências sociais que provocaram os riscos e fragilizaram a manutenção da unidade familiar e/ou sobrevivência de seus membros, dando total transparência ao ato.

§ 3º Deverá ser assegurado o acompanhamento da família e/ou do indivíduo em serviço da Assistência Social e indicadas as provisões que auxiliem a família e/ou o indivíduo no enfrentamento das situações de



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

vulnerabilidade e no desenvolvimento da autonomia pessoal e/ou familiar.

§ 4º Deverá ser negada a concessão do Benefício quando não restar devidamente comprovada a necessidade do beneficiário, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 5º Cada beneficiário poderá ser contemplado com mais de um Benefício Eventual nas modalidades previstas nesta Lei, conforme a necessidade averiguada pela equipe de referência.

Capítulo IV

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS

Art. 8º São modalidades de Benefícios Eventuais:

- I** – Auxílio por situação de morte;
- II** – Auxílio por vulnerabilidade temporária de alimentação;
- III** – auxílio domiciliar;
- IV** – Auxílio por vulnerabilidade de acesso a transporte/locomoção;
- V** – Auxílio por situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VI** – Auxílio natalidade.

Art. 9º Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados à saúde, à educação, à integração nacional, à moradia, à segurança alimentar, com exceção da cesta básica, e às demais políticas públicas setoriais.

Parágrafo único. Não se constituem como Benefícios Eventuais da Assistência Social, dentre outros:

- I** – concessão de medicamentos;
- II** – pagamento de exames médicos;
- III** – concessão de órtese, prótese e cadeiras de rodas;
- IV** – tratamento de saúde fora de domicílio (TFD);
- V** – leites e dietas de prescrição especial; **VI** – fraldas descartáveis;
- VII** – transporte e material didático escolar;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

VIII – situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por: a) decisões governamentais de reassentamento habitacional; b) decisões de desocupação de áreas de risco.

IX – materiais esportivos e uniformes.

Seção II

Auxílio por situação de morte

Art. 10. O benefício de auxílio por situação de morte será concedido apenas se o(a) falecido(a) for residente no Município de São Martinho da Serra a mais de 16 meses e enterrado(a) em cemitério localizado no território do município.

Art. 11. O benefício de auxílio por situação de morte prevê a prestação de serviço funerário as famílias que não possuem meios para garantir o sepultamento, incluindo urna funerária, velório e traslado, preferencialmente a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Art. 12. Poderá ser atendida outras formas de vulnerabilidade geradas com a morte do familiar, desde que identificadas e indicadas através da escuta qualificada pela Equipe Técnica do SUAS e discutida conjuntamente com a Gestão Municipal, levando em consideração a necessidade da família ou usuário e a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 13. Poderá ser admitida a oferta por meio de ressarcimento, possuindo teto máximo para tal, no caso de perdas e danos causados pelo não acesso ao benefício eventual no momento em que ele se fez necessário, em razão dos serviços estarem indisponíveis em ocasião de feriados, finais de semana e horários de não funcionamento. O prazo de solicitação se dará em até 30 (trinta) dias após as despesas terem sido feitas, mediante documentação para comprovação a ser solicitada pelo Poder Público e análise da Equipe Técnica do SUAS em discussão conjunta a Gestão Municipal.

Art. 14. As famílias ou membro familiar deverá se dirigir até a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação ou aos Serviços de Proteção Social Básica ou Proteção Social Especializada para requerer o benefício eventual de auxílio por situação de morte. Em se tratando de dias e horários de não funcionamento dos serviços, levar-se-á em consideração o que está descrito no Art. 17 desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Art. 15. Para requerer o benefício de auxílio por morte e atender o que consta no Art. 15, Art. 16 e Art. 17 desta Lei é exigido a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - Declaração de Óbito emitido pelo Hospital ou pelo Instituto Médico Legal (IML) ou declaração do Sistema de Verificação de Óbito (SVO);
- II** - Documento de Identificação com foto do (a) falecido (a);
- III** - Cadastro de Pessoa Física - CPF do(a) falecido(a);
- IV** - Comprovante de residência ou declaração de residência do(a) falecido(a) ou de membro familiar responsável;
- V** - Documento de Identificação do(a) Requerente;
- VI** - Cadastro de Pessoa Física - CPF do(a) requerente;
- VII** - Comprovante de renda dos membros familiares moradores do mesmo domicílio ou declaração de renda emitida em próprio punho;
- VIII** - Comprovação de inscrição no Cadastro Único, sempre que possível;
- IX** - Requerimento de auxílio por situação de morte a ser fornecido pelos Serviços da Assistência Social Municipal, preenchido no ato da entrega dos demais documentos, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

§ 1º Em caso da despesa já ter sido efetuada é necessária a apresentação adicional de nota fiscal em nome do requerente, que deve ser de membro integrante da família beneficiária, devendo ser preferencialmente: mãe, pai, cônjuge, filho (a), irmão (a), ou de parentes até segundo grau. Na falta destes, pessoa autorizada mediante instrumento de procuração registrado em cartório.

§ 2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá requerer o auxílio funeral.

§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua ou abandono, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação será a responsável pela solicitação do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerê-lo.

Seção III



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Auxílio por vulnerabilidade temporária de alimentação

Art. 16. O Auxílio Alimentação será concedido nos casos de ocorrência das situações de vulnerabilidade, temporária e eventual, previstas no art. 2º desta Lei ou no Prontuário de Atendimento do beneficiário junto aos serviços da Assistência Social do Município.

Art. 17. O Auxílio Alimentação consistirá na entrega de Cesta de Alimentação adquirida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação por meio de processo de licitação.

Art. 18. O Auxílio Alimentação será concedido para a família e/ou indivíduo pelo tempo necessário à cessação da vulnerabilidade temporária, conforme orientação técnica, sendo vedada a concessão do benefício de forma permanente e exclusiva, sem assegurar possibilidades reais de conquista da autonomia pelo beneficiário.

§ 1º A Cesta Alimentação será concedida para:

I – Famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, preferencialmente em situação de pobreza ou extrema pobreza;

III – grupos sociais que apresentam dificuldades para produzir ou obter o alimento conforme avaliação da equipe de referência do SUAS.

Art. 19. O prazo de residência da família no município para a concessão do auxílio alimentação será de 12 meses, com comprovação documental.

§ 1º - Em casos excepcionais o prazo poderá ser inferior ao estipulado no art. 19 mediante a análise prévia da equipe de referência do SUAS e posterior deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 20. Estipula-se aqui o prazo de concessão do benefício de auxílio alimentar pela equipe de referência do SUAS, por até três meses, sendo concedido uma vez por mês a cada núcleo familiar, em quantidade que atenda a composição familiar que reside no mesmo domicílio. Em casos que esse prazo necessite se estender, deverá ser tecnicamente justificado pelos profissionais dos serviços socioassistenciais que compõem a equipe de referência do SUAS. Havendo necessidade de maior número de Cesta Alimentação dentro de um mês, os profissionais que compõem a equipe técnica dos serviços deverão se reportar a Gestão Municipal apresentando tal demanda e a justificando mediante elaboração de parecer técnico, podendo ser atendido conforme disponibilidade orçamentária.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Art. 21. A Cesta Alimentação será entregue ao beneficiário mediante assinatura do recibo específico do auxílio em questão.

Art. 22. A prestação de contas da concessão das Cestas Alimentação se dará por meio do Relatório de Concessão de Cesta Alimentação específico.

Art. 23. O Auxílio alimentação não será concedido nas situações referidas abaixo:

I- Para funcionários públicos ou conjugue, ou quando comprovado vínculo afetivo com o mesmo.

Seção IV

Art. 24. O Auxílio domiciliar será concedido nos casos de ocorrência das situações de vulnerabilidade domiciliar e eventual, prevista no Art. 2º desta lei, relacionadas à (o) (s)

I- Da precariedade do imóvel e da impossibilidade de manutenção do mesmo pela família, garantindo condições mínimas de habitação;

II- Inexistência de espaço adequado a habitação e convivência familiar

III- Do isolamento social por fatores geográficos e ou climáticos;

IV- De desastres e calamidades públicas; e

V- De outras situações sociais que não garantam as condições mínimas de uma moradia digna.

Art. 25. O prazo de residência da família no município para a concessão do auxílio domiciliar será de 24 meses, com comprovação documental.

§ 1º - Em casos excepcionais o prazo poderá ser inferior ao estipulado no art. 25 mediante a análise prévia da equipe de referência do SUAS e posterior deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 26. O Auxílio domiciliar não será concedido nas situações referidas abaixo:

I- Para funcionários públicos ou cônjuge, ou quando comprovado vínculo afetivo com o mesmo.

Auxílio por vulnerabilidade de acesso a transporte/locomoção



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Art. 27. O benefício eventual em forma de acesso a transporte/locomoção será através da concessão de passagens, por meio de transporte rodoviário, para viagens dentro do território do Estado do Rio Grande do Sul, e será devida em função de doença do beneficiário, observada as condições de pobreza e extrema pobreza do beneficiário.

§1º o auxílio transporte poderá ser concedido a acompanhante do beneficiário em caso de doença, tratamento médico/odontológico e perícia médica com apresentação de comprovação, devidamente anexada ao termo específico do benefício.

Art. 28. O benefício eventual, na forma de auxílio passagem, a munícipes em situação de urgência e a famílias com adolescentes em estado de privação de liberdade ou com integrantes internados em comunidades **terapêuticas e afins, devidamente comprovados.**

Art. 29. O auxílio viagem será concedido mediante parecer técnico dos **profissionais que compõem a equipe técnica do SUAS.**

Art. 30. O prazo de residência da família no município para a concessão do auxílio domiciliar será de 12 meses, com comprovação documental.

§ 1º - Em casos excepcionais o prazo poderá ser inferior ao estipulado no art. 30 mediante a análise prévia da equipe de referência do SUAS e posterior deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 31. O Auxílio domiciliar não será concedido nas situações referidas abaixo:

I - Para funcionários públicos ou cônjuge, ou quando comprovado vínculo afetivo com o mesmo.

Seção V

Auxílio Situações de Emergência e Estados de Calamidade Pública

Art. 32. Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Pública constituem-se provisão suplementar e provisória da Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência do indivíduo e/ou família, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Art. 33. Os Benefícios Eventuais decorrentes de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública serão concedidos mediante solicitação da Área Técnica dos profissionais da assistência social e do Decreto Municipal declaratório da Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública.

Parágrafo único. O benefício poderá ser concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviço, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado em cada situação, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados e da respectiva dotação orçamentária.

Art 34. O auxílio natalidade por situação de nascimento será concedido de forma temporária e não contributiva, em bens como enxoval, ou pecúnia para reduzir a vulnerabilidade da mãe e da família no nascimento da criança.

_ a família beneficiária deverá ter o cadastro único do governo federal atualizado;

- O auxílio será concedido à genitora ou ao pai ou aos avós maternos ou paternos do nascituro mediante apresentação da Certidão de Nascimento, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

- O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até sessenta dias após o nascimento do nascituro mediante apresentação da Certidão de Nascimento.

Capítulo VI

SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 35. Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei poderão ser suspensos ou cancelados, entre outras, nas seguintes hipóteses:

I – cessação da vulnerabilidade e/ou contingência social que justificou a concessão do benefício;

II – desvio de finalidade na utilização do benefício eventual pelo beneficiário;

III – concessão indevida do benefício eventual;

IV – a pedido do beneficiário;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

V – por decisão administrativa fundamentada do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI – por ausência de recursos orçamentários para o custeio da despesa pública;

VII – por decisão judicial. Parágrafo único. A suspensão dos Benefícios Eventuais não autoriza o posterior pagamento acumulado, nas hipóteses de reativação do benefício e não prorroga o período de permanência de concessão do benefício.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Responderá civil e criminalmente o beneficiário que utilizar os Benefícios Eventuais para fins diversos dos fatos geradores previstos nesta Lei, bem como o agente público que de alguma forma contribua para o desvio de finalidade dos Benefícios Eventuais e para a malversação dos recursos públicos utilizados para o pagamento dos benefícios.

Art. 37. Participaram da construção desta Lei, a Gestão da Secretaria de Assistência Social e Habitação de São Martinho da Serra, a equipe de referência do SUAS no Município e de forma deliberativa o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 38. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Este decreto revoga o Decreto Municipal Nº 4115/22 de 15 de setembro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Martinho da Serra, aos quatorze dias do mês de outubro de 2022.


Robson Flores da Trindade
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em: 15/09/2022


Adriana Canabarro do Amaral
Chefe de Unidade